



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 299-10.2016.6.21.0135**

**Procedência:** SANTA MARIA - RS (135.ª ZONA ELEITORAL – SANTA MARIA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -  
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** RENATO PIVETTA

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de RENATO PIVETTA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Santa Maria/RS, pelo Partido dos Trabalhadores – PT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 59-61), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, ante a existência de recursos de origem não identificada, bem como determinou o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 66-71).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 80).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi publicada, no DEJERS, em 17/11/2017 (fl. 62) e o recurso foi interposto em 20/11/2017 (fl. 66), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogada (fl. 09), nos termos do art. 41, § 6.º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passa-se, assim, à análise do mérito.

### **II.II – Mérito**

#### **Não merece provimento o recurso.**

Verificou-se o depósito em conta bancária do valor de R\$ 2.000,00 em desacordo com a regra que exige a utilização de TED para arrecadação de recursos financeiros superiores a R\$ 1.064,00, bem como não houve a emissão do respectivo recibo eleitoral, não sendo possível identificar a origem do recurso.

Ademais, houve o gasto no valor de R\$ 2.000,00 sem a declaração do seu destino, o que prejudica a lisura e fiscalização da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movimentação financeira.

Sobre a necessidade da arrecadação mediante TED do aludido valor, dispõe o art. 18, parágrafo 1º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º **As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.** (grifo nosso).

Vale ressaltar que **é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE n.º 23.463/2015**, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3.º do citado artigo, *in litteris*:

Art. 18. (...)

§3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem**, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, **na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifo nosso).

Dessa forma, **não poderia o candidato ter utilizado os valores recebidos em desacordo com o art. 18, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.463/15.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O candidato em suas razões alegou ter sido ele mesmo que efetuou o depósito, e que, quando percebeu que o fez da forma errada, tentou consertar o erro sacando tal valor, tratando-se, pois, de mera irregularidade formal. Contudo, trata-se de mera alegação do recorrente, que não restou comprovada documentalmente nos autos. No mínimo, o candidato deveria ter esclarecido na prestação de contas, a origem do recurso que depositou na sua conta, por exemplo através de extrato de conta bancária própria demonstrando o saque do mesmo valor em data próxima ao depósito na conta de campanha, etc.

Acontece que não há qualquer prova nos autos de que os R\$ 2.000,00 pertenciam ao próprio candidato e não decorreram de doações de terceiros.

Uma vez apontada pela unidade técnica a existência de recursos de origem não identificada, competia ao candidato a devida comprovação da origem dos recursos, nos termos, inclusive, do disposto no art. 56 da Resolução do TSE n.º 23.463/15:

**Art. 56. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.**

**Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada. (grifado).**

Dessa forma, o candidato não se desincumbiu do seu ônus porquanto não comprovou a origem e sequer a disponibilidade dos recursos em análise.

Sendo assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

origem dos recursos irregularmente arrecadados e utilizados, correta a sentença ao determinar o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE n.º 23.463/15. Segue o referido art. 26, *in litteris*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou

II - a **falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou

(...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional**.

Essa conclusão depreende-se também do disposto no próprio § 3.º do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.463/15, porquanto, **uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador – pois não mais disponível ao próprio candidato**.

Ademais, não se pode falar em falha meramente formal, visto que a identificação do doador é elemento essencial, de modo que sua ausência compromete a lisura e a confiabilidade das contas. Nesse seguimento, afastar a incidência do art. 18, §1º, da Resolução de prestações de contas quanto à arrecadação de finanças mediante transferência eletrônica (TED) seria negar eficácia à integridade da Resolução, visto que, desta forma, doadores poderiam facilmente ocultar suas contribuições.

Logo, não merece provimento o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento do recurso** com a manutenção da desaprovação das contas e da determinação do recolhimento de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 18, §§1.º e 3.º, e 26, §§ 1º e 6º, da Resolução TSE n.º 23.463/15.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2018.

**Fábio Nesi Venzon**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto